



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008460-61.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA e Interessado BANCO ITAUCARD S/A, é apelada SUZANA MARTINS VALERIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1008460-61.2022.8.26.0624

Comarca: Tatuí — 3ª Vara Cível

Apelante: Bacaro Veículos Sorocaba Ltda

Apelado: Suzana Martins Valerio

Interessado: Banco Itaucard S/A

Juíza: Ligia Cristina Berardi Machado

Voto nº 36.320

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização. Sentença de parcial procedência.

Recurso do réu. Réu que se responsabilizou contratualmente por eventuais vícios no motor e câmbio que o veículo adquirido viesse a apresentar em até noventa dias da conclusão do negócio. Aplicação do CDC. Veículo devidamente consertado. Novo problema surgido após prazo da garantia. Não realização de perícia que comprovasse que o problema apresentado é o mesmo anteriormente consertado. Compra e venda de veículo com cerca de 10 anos de uso e com rodagem considerável (mais de 60 mil km). Responsabilidade civil do réu não configurada. Vício de consentimento inexistente. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inaugural. Provido o apelo da ré.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 275/281, que julgou parcialmente procedente “*os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré à restituição do valor referente à aquisição do veículo da marca Fiat/Siena Essence 1.6 Dualogic, ano 2012/2013, placas FGG9537, no valor pago no momento da compra, considerada a quitação do financiamento, a ser apurado em cumprimento de sentença, com correção monetária a partir do*

desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo a autora providenciar a restituição do veículo à ré, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.”.

Inconformada, apela a ré (fls. 290/317). Sustenta, em síntese, que não houve perícia, portanto, não houve comprovação de vício redibitório.

Aduz que realizou todos os reparos no veículo (veículo ainda na garantia), o que foi devidamente comprovado nos autos.

Afirma que houve oitiva do vendedor do veículo, que não conhecia os pormenores da área de assistência técnica.

Outrossim, o veículo foi comprado no estado que se encontrava, assumindo o autor o risco do negócio, em se tratando de veículo com mais de 10 anos e mais de 60.000 quilômetros rodados, sendo informados de todos os dados relativos ao veículo no momento da compra e que *“nenhuma prova concreta de que o veículo se encontra atualmente com seu funcionamento prejudicado foi acostado*

neste processo, muito menos que se trata de vício redibitório/oculto!” (sic. fls. 307).

Subsidiariamente, aduz que não é sua responsabilidade o pagamento do financiamento do autor, pois não pode realizar pagamento de maior monta do que recebeu, sob risco de prejuízos à empresa. Requer, também, exclusão dos danos morais, pois não comprovado.

Recurso tempestivo, não preparado (fls. gratuidade às fls. 53), e respondido (fls. 323/328).

É o relatório.

Narra o autor que celebrou contrato de compra e venda com a ré para aquisição de automóvel usado *“no dia 21 de maio de 2022, a autora celebrou com a ré a compra de um veículo automotor da marca FIAT/ SIENA ESSENCE 1.6 DUALOGIC ano 2012/2013, placa: FGG 9537, cujo pagamento se deu através de entrada representada através da entrega de um veículo KA FLEX 2009/2009 – placa EIZ8188, cor PRATA no valor de R\$7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais), bem como o financiamento junto a segunda ré em 60 (sessenta) parcelas no importe de R\$1.300,36 (Hum mil trezentos reais e trinta e seis centavos).”* (sic. fls. 03).

Ocorre que um dia após a compra, o veículo apresentou problemas mecânicos. E, em seguida, *“em 25 de julho, estranhando os diversos barulhos (roda, câmbio, porta, chave de seta e amortecedor), entrou em contato com a*

primeira ré, que solicitou que a autora deixasse o veículo na agencia. Momento seguinte, após o filho da autora entrar em contato via WhatsApp com a primeira ré, a mesma informou que o carro apresentava problemas no câmbio, e que o mesmo seria revisado. Em 29 de julho de 2019, a primeira ré informou que o câmbio apresentava defeitos e que o reparo levaria em torno de 10 (Dez) dias. Em 03 de agosto a primeira ré, informou que o veículo só poderia ser entregue no dia 12 de agosto de 2022, pois a peça para reparo chegaria apenas dia 10/08/2022. Em 12/08/2022 a mesma informou que não conseguiria cumprir o prazo estipulado e que o veículo não seria entregue. Momento seguinte, em 22 de agosto, a autora recebeu a informação de que o câmbio do veículo seria substituído, e que o mesmo seria entregue em 26 de agosto de 2022. Ocorre que somente no dia 26 de agosto de 2022 o filho da Autora retirou o veículo da oficina, e foi informado de que já estava mantido, porém chegando em casa, logo após sair da oficina, percebeu que o carro apresentava gotas de óleo no chão na cor vermelha e ao chamar um mecânico de sua confiança foi informado que se tratava de problemas no câmbio.” (sic. fls. 04).

Por fim, em 24 de setembro de 2022, narrou que ainda saíam gotas de óleo, porém, ao ligar na loja-ré, a autora foi informada de que o veículo não mais se encontrava na garantia, requerendo a rescisão do contrato em 06 de outubro do mesmo ano, sem sucesso.

Em resposta, a ré refutou a versão dos fatos apresentada pelo autor.

E, efetivamente, a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das normas de proteção consumerista.

Ocorre que, ainda que aplicadas as regras consumeristas, necessária a existência de verossimilhança dos fatos deduzidos pela autora: aquisição de veículo com existência de vício oculto e negativa de reparo pela ré.

Não é o que se vislumbra da hipótese em testilha.

A autora adquiriu o veículo marca Fiat, modelo Siena Essence 1.6 dualogic, ano 2012/2013 em 21 de maio de 2022, ou seja, com 10 anos de uso e 62.047 quilômetros, no estado em que se encontrava, após ter sido devidamente testado pelo comprador (item 1, fls. 26) e garantia de motor e câmbio por 90 dias.

E embora a autora faça referência que no primeiro dia o veículo já apresentou defeito, somente em 25 de julho seguinte a autora contactou a ré que se dispôs a consertar o veículo que após atrasos lhe foi entregue em 26 de agosto de 2022. Relatou a autora que ao chegar em casa seu filho teria constatado que o problema de câmbio continuava. Entretanto, somente em 24 de setembro de 2022, novamente contactou a ré para novo reparo sendo informada que o veículo não estava na garantia.

Ocorre que a autora adquiriu um veículo com mais de uma década de uso e com 62.000

quilômetros. E apresentado o defeito que estava na garantia (câmbio), o veículo foi reparado. E se de fato, o veículo não estava em condições de uso, o fato é que deveria ter sido restituído a seguir. Não é o que ocorreu e a autora permaneceu com o veículo até o dia 24 de setembro seguinte.

Acrescenta-se, respeitosamente, que embora a r. sentença tenha feito referência a problemas variados (roda, porta, chave de seta, amortecedores) nenhum deles era de difícil constatação. Bastava a autora a realização de uma vistoria com o seu mecânico de confiança. Não o fez.

E efetivamente, se havia garantia no câmbio, este foi reparado pela ré. Todavia, a existência de vício oculto pendia da realização da prova que a autora não se dispôs a fazer.

Dessarte, merece acolhimento o recurso da ré para julgar improcedente a ação posto que a prova coligida não demonstrou a ocorrência de suposto vício oculto no veículo adquirido pela autora da ré.

Acrescenta-se que, em não tendo havido conduta irregular da ré no atendimento da autora, não há que se cogitar em danos morais posto que cabia a autora no momento da contratação acautelar-se, ainda mais considerando o tempo e desgaste do veículo adquirido.

Logo, de rigor a inversão da sucumbência, condenando-se a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do artigo 85, § 2º e incisos, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, julgando-se improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora